

Elementos da fundação interdisciplinar da Sociologia do Direito

Elements of the interdisciplinary foundation of the Sociology of Law

 DOI: 10.5281/zenodo.8393962

 ARK: 57118/JRG.v6i13.709

Recebido: 03/07/2023 | Aceito: 12/09/2023 | Publicado: 29/09/2023

Larissa Michelle Perdigão-Nass¹

 <https://orcid.org/0000-0002-2676-9796>

 <http://lattes.cnpq.br/7519407254286495>

Universidade de Brasília, DF, Brasil

E-mail: perdigao@unb.br



Resumo

A inerente interdisciplinaridade do campo de estudos da Sociologia do Direito não parece ser bem aceita externamente, e mesmo por alguns de seus estudiosos, internamente. Parece haver uma pressão acadêmica para que os pesquisadores da Sociologia do Direito assumam-se disciplinares. Neste pequeno ensaio, buscou-se elencar e explorar argumentos expostos por alguns autores, associando-os a saberes e posicionamentos outros. Para isso, usamos como pano de fundo uma tentativa de compreensão da Sociologia do Direito, sua trajetória, suas escolhas, seus dilemas e as críticas que recaem sobre a área. Vê-se, ao longo do texto, que a Sociologia do Direito mudou de um campo em que cientistas sociais tinham o mesmo peso dos juristas para outro em que os juristas predominaram, até que, nas últimas décadas, voltou-se a ver um campo mais bem distribuído em relação à formação de origem dos pesquisadores. Também se vê que a literatura aponta que a Sociologia do Direito, como campo de estudos e pesquisas acadêmicas, tornou-se crescentemente interdisciplinar e eclético em termos de metodologias de pesquisa. O ensaio conclui com o desejo de que o campo da Sociologia do Direito se mantenha aberto, para que agregue cada vez mais e possa dialogar melhor e mais amplamente, fazendo crescer a interdisciplinaridade real.

Palavras-chave: Sociologia do Direito. Estado da arte. Interdisciplinaridade.

Abstract

The inherent interdisciplinarity of the Sociology of Law field of study does not seem to be well accepted externally, and even by some of its scholars, internally. There seems to be academic pressure for Sociology of Law researchers to assume disciplinary roles. In this small essay, we sought to list and explore arguments exposed by some authors, associating them with other knowledge and positions. For this, we use as a backdrop an attempt to understand the Sociology of Law, its trajectory, its choices, its dilemmas, and the criticisms that fall on the area. It can be seen throughout the text

¹ Professora Associada da Universidade de Brasília. Doutora em Ciências pela Universidade de São Paulo.

that the Sociology of Law has changed from a field in which social scientists had the same weight as jurists to another in which jurists predominated, until, in recent decades, it has once again seen a field better distributed in relation to the background of researchers. It is also seen that the literature points out that the Sociology of Law, as a field of academic studies and research, has become increasingly interdisciplinary and eclectic in terms of research methodologies. The essay concludes with the wish that the field of Sociology of Law remains open, so that it adds more and more and can dialogue better and more widely, making real interdisciplinarity grow.

Keywords: *Sociology of Law. State of the art. Interdisciplinarity.*

1. Introdução

Um curso de Sociologia do Direito em qualquer universidade combina autores clássicos, como Marx, Weber, Durkheim, Maine e Bourdieu, com autores contemporâneos a realizar estudos sobre temas e dilemas atuais em Sociologia do Direito. Porém, em ambos os blocos de autores, clássicos ou contemporâneos, é possível encontrar textos a demonstrar a necessidade de reforçar o Direito e a necessidade de a área da Sociologia do Direito ser reconhecida na academia como interdisciplinar.

A sensação que muitos estudantes têm ao concluir esse componente curricular introdutório e, assim, encerrar seu primeiro ciclo de contato com o campo da Sociologia do Direito, é a de que sua inerente interdisciplinaridade não é bem aceita externamente, e mesmo por alguns, internamente. Parece haver uma pressão acadêmica para que os pesquisadores da Sociologia do Direito assumam-se disciplinares, seja do Direito, seja da Sociologia, seja de outra disciplina correlata, como Ciência Política ou Antropologia.

Neste pequeno ensaio, buscaremos elencar e explorar argumentos expostos por alguns autores, associando-os a saberes e posicionamentos outros. Para isso, usamos como pano de fundo uma tentativa de compreensão da Sociologia do Direito, sua trajetória, suas escolhas, seus dilemas e as críticas que recaem sobre a área. Note-se que, quando falamos em Sociologia do Direito, tratamos do campo em sentido amplo, sem restrição de tempo ou lugar, incluindo-se, por exemplo, o Movimento Direito e Sociedade.

Antes de prosseguirmos, é preciso estabelecer que não reconhecemos a Sociologia do Direito como uma disciplina independente, diferentemente, por exemplo, de Madeira e Engelmann (2013), que a enxergam como disciplina. Em nosso entender, se assim fosse, a Sociologia do Direito já teria seus limites metodológicos, epistemológicos e ontológicos ortodoxamente consolidados, repelindo com rigor tentativas de novação na área. De fato, como exploraremos ao longo do texto, não é com rigores extremos que a maioria dos pesquisadores e associações do campo o veem ou nele atuam. Ficamos, portanto, com a definição já mencionada, e apoiada por Ewick (2008): a Sociologia do Direito é um campo de estudos.

2. Desenvolvimento

Como nos mostram Fontainha, Oliveira e Veronese (2017), apoiados por diversas referências, uma movimentação inicial em torno da Sociologia do Direito remonta à primeira metade do século XX, quando estudiosos do Direito no Ocidente começaram a ir além de seu estudo puramente doutrinário. É preciso reconhecer, porém, os autores que são chamados por Hunt (2013) “pais fundadores” da Sociologia do Direito: Marx, Durkheim, Weber. À trindade, Hunt ainda acresce Henry Maine.

Todos têm sua obra situada no século XIX e início do XX. Embora, por exemplo, para Marx, o Direito não tenha sido objeto de pesquisa principal, há poucas controvérsias sobre o impacto de seu trabalho em todas as áreas de estudo das relações sociais.

Se nos limitarmos à Sociologia do Direito expressamente reconhecida, podemos olhar para o seu desenvolvimento no Ocidente. Na Europa, como apontam Madeira e Engelmann (2013), a parceria entre juristas e cientistas sociais foi intensificada após a Segunda Guerra, à medida que o Estado crescia sob políticas de bem-estar social, visando melhorar os resultados e as implicações sociais da ação política e do Direito. Nos Estados Unidos, onde a *Sociological Jurisprudence* e o *Legal Realism* ganharam força e culminaram no equivalente europeu da Sociologia do Direito, o chamado *Law and Society Movement*, os pesquisadores se concentraram inicialmente em romper a metafísica das escolas histórica, filosófica e analítica em prol de uma análise mais realista, menos mecânica, dos determinantes humanos e dos efeitos das decisões judiciais, como relatam Fontainha, Oliveira e Veronese (2017).

Se, até a década de 1960, a Sociologia do Direito parecia bem distribuída entre o Direito e a Sociologia, a despeito de algumas tensões acadêmicas comuns em qualquer área, a década de 1970 marca a dominação do debate pelo Direito. Fontainha, Oliveira e Veronese (2017) abraçam a ideia de Philip Selznick de que a Sociologia Geral abriu mão desse campo de estudos. Talvez isso se devesse a um posicionamento indevido dos pesquisadores do Direito, tomando emprestados dos sociólogos “métodos e práticas de pesquisa das ciências sociais” e atribuindo com certa exclusividade a si a autoridade “para a análise de objetos relacionados ao mundo jurídico”. Esta pretensão acadêmica de supor que a pesquisa sobre qualquer coisa que envolva Direito deva ser exclusividade de juristas é apontada e reconhecida, também, por Trubek (1990).

Fontainha, Oliveira e Veronese (2017), no entanto, reconhecem que o estado de coisas mudou significativamente da década de 1990 para cá. Cientistas sociais voltaram à área da Sociologia do Direito, tanto como resposta a essas críticas de Trubek (1990) quanto por transformações do cenário externo. Hoje, seja na Sociologia do Direito ou no *Law and Society Movement*, doravante referidos neste texto apenas sob a primeira denominação, o que se vê é um campo de estudos interdisciplinar e metodologicamente eclético. Isso, porém, não significa suficiente ou adequada interação entre juristas e cientistas sociais. Macaulay e Mertz (2013), por exemplo, apelam para que juristas incorporem na sua produção as formas mais rigorosas de pesquisa dos cientistas sociais, e que estes últimos se aproximem mais de juristas para compreender melhor como o Direito funciona.

Nesse contexto, entidades como a *Law and Society Association* (LSA) parecem comprometidas com o desenvolvimento do campo, sem definir com precisão quais são seus limites. Selznick (2003) identifica duas divisas possíveis para a LSA, “Direito em Ação” e “Direito em Contexto”, ao reconhecer e apoiar a perspectiva multidisciplinar da pesquisa empírica sociojurídica, a qual ele reconhece ser mais aberto, complexa e controversa do que uma análise jurídica tradicional. Veja-se a flexibilidade no tipo de produção acadêmica aceita para submissão ao Encontro Global da LSA de 2022:

“Em um esforço para fornecer uma conferência dinâmica, inovadora e interativa, o Comitê de Programa busca material envolvente e atraente que represente uma ampla gama de estudos sociojurídicos. [...] Como nossa missão é estimular o intercâmbio intelectual, incentivamos os painéis a serem diversos em sua composição. Isso significa incluir participantes de diferentes países, disciplinas e tradições intelectuais, bem como representar uma ampla gama de idades, estágios de carreira, gênero e raça / etnia. [...] Nós temos uma lista de categorias de submissões, mas ela não é restritiva. Aceitamos quaisquer propostas criativas, mesmo aquelas que estão fora de nossas categorias sugeridas e de nosso tema de reunião” (LSA, 2021).

McCann (2008), tratando da LSA, aponta que a virtude do legado dessa associação não reside apenas na sua abertura a diferentes abordagens, mas, igualmente, em sua celebração da criatividade e da improvisação ao permitir-se imaginar o empreendimento acadêmico da pesquisa em si. Ainda segundo aquele autor, é em função desse abrigo acadêmico proporcionado pela LSA que a tradição intelectual interdisciplinar da pesquisa na Sociologia do Direito tem sido, ironicamente, tão pouco tradicional, tão inventiva, tanto nas formas de pesquisa quanto nas questões substantivas que ela coloca.

Muitos acadêmicos da área apreciam essa inclusão, vendo-a como uma força da Sociologia do Direito, porque dá abertura a novas perspectivas, sejam disciplinares, teóricas ou metodológicas, e a novos temas, que não necessariamente os mais tradicionais, os mais comuns na Europa e nos Estados Unidos. A interdisciplinaridade é vista positivamente também em outras situações, como Mello (2006) enxerga na associação entre Direito e Economia desde Weber. Esta autora, inclusive, advoga por romper o que ela identifica como isolamento da ciência jurídica em relação às outras ciências sociais. Trubek e Esser (1989), especificamente analisando o empirismo crítico, reconhecem o paradoxo embutido, mas admiram o desafio que ele representa às formas tradicionais de produção científica.

Outros pesquisadores, por outro lado, preocupam-se com a crescente amplitude ou abrangência da Sociologia do Direito, porque isto poderia demonstrar, externamente ao campo, falta de foco, falta de limites. Comumente, reconhecem Blocq e van der Houde (2018), a crítica se associa a uma preferência pessoal do pesquisador, pela busca de reconhecimento da Sociologia do Direito como disciplina independente, com base teórica bem definida e metodologias de pesquisa restritas.

A dúvida é se esse caminho é um capricho acadêmico que fechará as portas da Sociologia do Direito à inovação e à inclusão. Uma resposta a esta pergunta é dada por Mather (2011), que diz que o trabalho interdisciplinar na área, ainda mais comum neste século XXI do que no anterior, reflete, precisamente, a maturidade do campo. Não é uma resposta tão descontraída quanto a de McCann (2008), que usa diversos elementos da cultura de massa, como o filme *Dr. Strangelove*, de Stanley Kubrick, para concluir que a metodologia a seguir sendo empregada na área (que, na analogia de McCann, ocupa o lugar da bomba do filme) deveria ser como o *jazz*: seguir regras básicas, mas desafiando-as ou até descartando-as com consciência, com conhecimento, com talento, com técnica, mas também com união, com respeito, com humildade acadêmica.

Uma terceira resposta, publicada no mesmo volume de *Studies in Law, Politics, and Society*, é a de Ewick (2008), que enxerga a interdisciplinaridade no campo como ínsita, por vislumbrada desde os primórdios por seus fundadores. Para esta última autora, posto que a Sociologia do Direito é inafastavelmente interdisciplinar, o problema que se impõe ao campo é outro: é garantir que a interdisciplinaridade crie raízes no ecletismo, evitando o diletantismo, por um lado, e a ortodoxia, por outro.

Vale a pena explorar um pouco mais o texto de Ewick (2008), que aborda a questão de forma mais ampla e profunda. Uma de suas percepções é a de que, nascido para abrigar pesquisas empíricas, o campo de estudos da Sociologia do Direito ficou tão permissivo que albergou até mesmo análises hermenêuticas. Para a autora, não é possível admitir uma abertura tão ampla, sob o risco de fraturas institucionais e de incoerências intelectuais. Também não é possível admitir o diletantismo, diz ela, em função de seu amadorismo e de sua trivialidade. Pode-se dizer que o diletantismo na pesquisa funda-se, essencialmente, no senso comum e em interesses individuais, diferentemente do ecletismo, que reconhece necessidades epistemológicas e metodológicas mínimas, visando atender a necessidades coletivas.

Ewick (2008) recupera da literatura outras advertências ao excesso de abertura da área, como as de Joan Wallach Scott. Uma delas é a de que o ecletismo mal administrado, excessivamente permissivo, admitiria o impossível, que é abrigar doutrinas conflitantes como referências metodológicas, como se tal conflito não existisse. Mais do que isso: o ecletismo permissivo demais abrir-se-ia à invasão de radicais, em nome do equilíbrio de ideias. Se o democrata tem voz no campo, o ditador também exige e consegue ter; se o antirracista tem voz no campo, precisar-se-ia ouvir, em contraposição, o racista; e assim por diante. Portanto, se deve recusar a ortodoxia como forma de estar sempre na vanguarda, o campo da Sociologia do Direito também deve recusar e deve opor-se aos excessos de permissividade do ecletismo, sob pena de a academia não mais levar a sério as pesquisas na área.

Antes de examinarmos a posição de outros autores em relação à interdisciplinaridade no campo da Sociologia do Direito, é preciso dar atenção ao relevante alerta de Ewick (2008) sobre a impossibilidade de aplicar a teoria epistemológica de Thomas Kuhn à área de ciências sociais e, mais ainda, a qualquer campo interdisciplinar. A autora aponta uma forte razão para isso: diferentemente do que ocorre nas ciências exatas ou naturais, em que uma revolução implica um apagamento quase total do paradigma anterior, nas ciências sociais não há revoluções, tampouco apagamento dos clássicos. Ao contrário: os bons clássicos são eternamente revisitados. Tanto é assim que diversos nomes de autores clássicos foram listados ainda no primeiro parágrafo deste texto.

Em Eckberg e Hill Jr. (1979), há uma exploração ainda mais profunda das razões pelas quais as ideias de Kuhn não são adequadas para aplicação nas ciências sociais. Para estes autores, muitos sociólogos que tentaram aplicar o argumento de Kuhn na análise do status da sociologia compreenderam mal, ou se recusaram a aceitar, o significado central de seu conceito de paradigma. Uma crítica é a de que, em geral, aqueles que buscam estender as ideias de Kuhn concentram-se em aspectos menos importantes e mais gerais do conceito de paradigma, o que faz o argumento perder força. Outra crítica é a de que muitas áreas extracientíficas às quais busca-se aplicar as ideias de Kuhn: a) carecem de uma tradição de resolução de quebra-cabeças bem definida; b) tendem a operar a partir de perspectivas amplas, que ocupam toda a extensão da disciplina; c) têm poucos ou nenhum “exemplar”, “artefato” ou “construção”, que é uma realização da comunidade científica de determinada área, e não uma característica de seu objeto de pesquisa. Aliás, para Eckberg e Hill Jr., estes três conceitos citados em aspas são mais relevantes na obra de Kuhn do que o conceito de paradigma: daí a impossibilidade de serem desprezados.

Mais um parêntese sobre Ewick (2008) incide sobre sua menção à obra de Michael Polanyi, em que este autor teria observado que cientistas somente são capazes de apreciar o trabalho de outros a partir de seu próprio campo ou de algum

campo vizinho, ou seja, sob as lentes de sempre, levando a lacunas no saber. É possível que se estabeleça relação, aqui, com a noção de *habitus* em Bourdieu, como expresso por Almeida (2017): um mecanismo explicativo central da ação social, no caso, limitada, como mostra Polanyi.

Polanyi era um reconhecido polímata, ou seja, um acadêmico que dominava diversas disciplinas. Ou, se preferir, como o próprio Polanyi se definiu em carta a um amigo, era um “vagabundo” (Burke, 2020). Formou-se em Medicina, doutorou-se em Físico-Química e migrou à área das Ciências Sociais (Nye, 2002). Não apenas Polanyi, mas outros polímatas e outros defensores da polimatia posicionam-se de forma similar àquela resgatada por Ewick (2008). Por exemplo, para Araki (2020), a despeito de a academia valorizar quase que exclusivamente os especialistas, os polímatas também conduzem pesquisa com rigor acadêmico. Ou seja, polímatas não se fundam no senso comum. Sua presença na academia só teria a acrescentar, ampliando os conhecimentos necessários ao pensamento crítico, evidenciando lacunas não percebidas por especialistas, identificando fundamentos comuns entre as disciplinas e promovendo o desenvolvimento de combinações novas e surpreendentes entre as disciplinas. Seria preciso, assim, permitir o florescimento do pensamento polímata, especialmente em campos como a Sociologia do Direito.

Blocq e van der Houde (2018) vislumbram que o desenvolvimento em direção a uma inclusão cada vez maior pode resultar em pelo menos dois resultados para o Sociologia do Direito. Por um lado, a Sociologia do Direito poderia se converter em uma plataforma composta por diferentes vozes e públicos, com o surgimento de subcampos, ao invés de um movimento unificado. O campo continuaria a crescer e a florescer, sem que as pessoas se preocupassem muito em buscar os significados das contribuições para a edificação central da área, nem em definir ou limitar as mensagens acadêmicas disparadas a partir do campo. Em um segundo cenário entrevistado por aqueles autores, o desenvolvimento visto como excessivamente inclusivo faria crescer no campo da Sociologia do Direito o ceticismo ante a diversidade, com uma maioria de pesquisadores buscando definir um núcleo comum, um conjunto de limites do campo e expulsando aqueles que resistissem. Pelo que a História conta, não demoraria nada para os expulsos constituírem uma nova associação, com a mesma liberdade e ousadia metodológicas que são vistas atualmente no campo da Sociologia do Direito, pelo bem da pesquisa interdisciplinar de vanguarda.

3. Conclusão

Neste ensaio, foram feitas algumas reflexões sobre a trajetória histórica do campo da Sociologia do Direito. Examinamos seu desenvolvimento nos Estados Unidos, na Europa e, de forma subsidiária, no Brasil. Vimos que a Sociologia do Direito mudou de um campo em que cientistas sociais tinham o mesmo peso dos juristas para outro em que os juristas predominaram, até que, nas últimas décadas, voltamos a ver um campo mais bem distribuído em relação à formação de origem dos pesquisadores. Em sequência, vimos que a literatura aponta que a Sociologia do Direito, como campo de estudos e pesquisas acadêmicas, tornou-se crescentemente interdisciplinar e eclético em termos de metodologias de pesquisa.

Tal diversidade foi celebrada por alguns e lamentada por outros, de forma que cotejamos argumentos e posicionamo-nos na defesa da trajetória interdisciplinar e eclética do campo, albergando, também e especialmente, os argumentos de Ewick no sentido de limitar tanto o diletantismo, que levaria a uma desconfiança acadêmica fora da área em função de uma falta de rigor e seriedade mínimos, quanto a ortodoxia, que

tem o potencial de engessar o campo, reduzindo a exuberância da sua produção e tirando o campo da vanguarda metodológica e epistemológica que sempre o acompanhou.

Se, como colocam Blocq e van der Houde (2018), o campo da Sociologia do Direito pode se abrir ainda mais ou se fechar, torçamos e trabalhamos para que se mantenha aberto, para que agreguemos cada vez mais, para que possamos dialogar melhor e mais amplamente, fazendo crescer a interdisciplinaridade real e sufocando tentativas pretensiosas de limitar o campo, de rejeitar o trabalho de outros pesquisadores, apenas porque não se encaixam em uma determinada ortodoxia, dentre tantas as que é possível estabelecer. Vida longa ao jazz metodológico.

Referências

ALMEIDA, Frederico de. A noção de campo jurídico para o estudo dos agentes, práticas e instituições judiciais. In: ENGELMANN, Fabiano (Org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/Cegov, 2017.

ARAKI, Michael Espíndola. Scientific polymathy: the end of a two-cultures era? **The Lancet**, v.395, n.10218, p.113-114, jan.2020. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(19\)32564-4](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(19)32564-4). Acesso em: 24 ago.2023.

BLOCQ, Daniel; VAN DER HOUDE, Maartje. Making Sense of the Law and Society Movement. **Erasmus Law Review**, n.2, p.134-141, nov.2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5553/ELR.000105>. Acesso em: 24 ago.2023.

BURKE, Peter. **O polímata**: uma história cultural de Leonardo da Vinci a Susan Sontag. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

ECKBERG, Douglas Lee; HILL Jr., Lester. The Paradigm Concept and Sociology: a critical review. **American Sociological Review**, v.44, p.925-937, dez.1979. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2094717>. Acesso em: 24 ago.2023.

EWICK, Patricia. Embracing Eclecticism. **Studies in Law, Politics, and Society**, v.41, Special Issue: Law and Society Reconsidered, p.1-18, 2008. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S1059-4337\(07\)00001-4](https://doi.org/10.1016/S1059-4337(07)00001-4). Acesso em: 24 ago.2023.

FONTAINHA, Fernando de Castro; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; VERONESE, Alexandre. Por uma Sociologia Política do Direito no Brasil. **Revista Brasileira de Sociologia**, v.5, n.11, p.29-47, set./dez.2017. Disponível em: <https://doi.org/10.20336/rbs.220>. Acesso em: 24 ago.2023.

HUNT, Alan. The problematization of law in classical social theory. In: BANAKAR, Reza; TRAVERS, Max (Eds.). **Law and Social Theory**. 2.ed. London: Bloomsbury Publishing, 2013. Disponível em: <https://erikafontanez.files.wordpress.com/2015/08/alan-hunt-the-problematization-of-law-in-classical-social-theory-pags-13-31.pdf>. Acesso em: 24 ago.2023.

LSA, Law and Society Association. **Global Meeting on Law and Society Denver 2024**. Submission Information. 2023. Disponível em: <https://www.lawandsociety.org/submission-information>. Acesso em: 24 ago.2023.

MACAULAY, Stewart; MERTZ, Elizabeth. New Legal Realism and the Empirical Turn in Law. In: BANAKAR, Reza; TRAVERS, Max (Eds.). **Law and Social Theory**. 2.ed. London: Bloomsbury Publishing, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/328889888_New_Legal_Realism_and_the_Empirical_Turn_in_Law. Acesso em: 24 ago.2023.

MADEIRA, Lúgia Mori; ENGELMANN, Fabiano. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. **Sociologias**, v.15, n.32, p.182-209, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222013000100008>. Acesso em: 24 ago.2023.

MATHER, Lynn. Law and Society. In: GOODIN, Robert E. (Org.). **The Oxford Handbook of Political Science**. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199604456.013.0015>. Acesso em: 24 ago.2023.

McCANN, Michael. Dr. Strangelove (or: How I learned to stop worrying and love methodology). **Studies in Law, Politics, and Society**, v.41, Special Issue: Law and Society Reconsidered, p.1-18, 2008. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S1059-4337\(07\)00002-6](https://doi.org/10.1016/S1059-4337(07)00002-6). Acesso em: 24 ago.2023.

MELLO, Maria Tereza Leopardi. Direito e Economia em Weber. **Revista DireitoGV**, v.2, n.2, p.45-66, jul./dez.2006. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35141>. Acesso em: 24 ago.2023.

NYE, Mary Jo. Hyle Biographies: Michael Polanyi (1891-1976). **Hyle International Journal for Philosophy of Chemistry**, v.8, n.2, p.123-127, 2002. Disponível em: http://www.hyle.org/journal/issues/8-2/bio_nye.html. Acesso em: 24 ago.2023.

SELZNICK, Philip. "Law in Context" revisited. **Journal of Law and Society**, v.30, n.2, p.177-186, 2003. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1410767>. Acesso em: 24 ago.2023.

TRUBEK, David M. Back to the Future: The Short, Happy Life of the Law and Society Movement. **Florida State University Law Review**, v.18, n.1, p.1-55, 1990. Disponível em: <https://ir.law.fsu.edu/lr/vol18/iss1/1>. Acesso em: 24 ago.2023.

TRUBEK, David M.; ESSER, John. "Critical Empiricism" in American Legal Studies: Paradox, Program, or Pandora's Box? **Law & Social Inquiry**, v.14, n.1, p.3-52, 1989. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/828516>. Acesso em: 24 ago.2023.